



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.536.300-9/01

1. No presente expediente, a parte S. PRUSNEI TRANSPORTES LTDA. ME, por meio dos seus advogados, encaminhou a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas considerando os inúmeros casos repetitivos com a mesma questão de direito e a divergência eventualmente verificada nas decisões proferidas por esta Corte de Justiça.

1.1. Assevera, em síntese, que o posicionamento adotado pelo colegiado da 17ª Câmara Cível é contrário a outros julgados desta Corte, sobretudo em relação à vedação do desvirtuamento do instituto da falência e aponta diversos julgados em que prevalece o princípio da preservação da empresa.

1.2. Defende ainda o risco à isonomia e à segurança jurídica, porque não é possível utilizar da ação falimentar como meio de cobrança para o pagamento de dívida.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Embargos de Declaração nº 1.536.300-9/01 Fl. 2

1.3. Por fim, requer, seja uniformizado o entendimento desta Corte de Justiça a fim de vedar o desvirtuamento do pedido de decretação de falência.

1.4. A Eminente Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Luciane Bortoleto, por meio do despacho de fls. 202/203, encaminhou o expediente para esta 1ª Vice-Presidência para análise do IRDR, nos termos do artigo 261, §6º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Embargos de Declaração nº 1.536.300-9/01 Fl. 3

Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que visivelmente não ocorre no caso suscitado.

2.3. Primeiro porque, o que existe é a pendência de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, cuja natureza recursal não se contesta, mas que apresentam mera finalidade integrativa e, portanto, não são, em tese, a via recursal adequada.

2.4. Mas, independentemente disso, considerando que o IRDR foi suscitado em recurso de Agravo de Instrumento, o incidente fica adstrito ao efeito devolutivo do respectivo recurso, sobretudo porque o órgão julgador não poderá examinar e julgar questões de mérito da demanda, sob pena de supressão de instância.

2.5. É justamente o que pretende a parte Requerente, quando suscita a fixação de precedente relacionado à eventual utilização indevida do pedido de falência para cobrança de dívida.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Embargos de Declaração nº 1.536.300-9/01 Fl. 4

2.6. Ora, a insurgência da parte Requerente no Agravo de Instrumento restringe-se à pertinência da prova pericial requerida e à impossibilidade de julgamento antecipado da lide anunciado pelo juízo *a quo*.

2.7. Assim, embora seja possível admitir o IRDR promovido no Agravo de Instrumento, no caso em análise, não procede o requerimento de instauração do incidente, porque a Seção Cível, órgão competente para o julgamento, não estaria apto a examinar questões de mérito discutidas nos recursos repetitivos.

2.8. Além disso, a questão cinge-se, nos termos colocados pela parte Requerente, à utilização da falência como meio de cobrança de dívida em violação ao princípio da preservação da empresa e deturpação do instituto, contudo sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Embargos de Declaração nº 1.536.300-9/01 Fl. 5

processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

2.9. Identifica-se, conforme precedentes colacionados pelo Requerente, a existência de diversos julgados que abordam o assunto, mas que não atende à necessidade de repetição de processos sobre a mesma controvérsia de direito.

2.10. Ademais, numa interpretação teleológica da legislação processual, conclui Marcos de Araújo Cavalcanti²: “o *NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando já estiverem em tramitação diversos recursos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, também, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.*

2.11. Em tese, a divergência é verificada entre as Câmaras Cíveis como aponta a Requerente; contudo a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não é

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Embargos de Declaração nº 1.536.300-9/01 Fl. 6

"*unicamente de direito*", o que impede o conhecimento do IRDR, uma vez que a discussão envolve elementos de fato que podem variar conforme o caso concreto, como, por exemplo, a situação patrimonial da Requerente e a comprovação de seu estado de insolvência, tais circunstâncias exigem o exame de fatos, que impediriam a imposição da tese jurídica, abstratamente, aos casos concretos.

2.12. Com efeito, inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois não há razão no requerimento de instauração do IRDR na forma formulada pela Requerente.

Ante o exposto:

1. Deixo de admitir o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

2. Restituam-se os autos à Egrégia 17ª Câmara Cível para a devida publicação desta decisão e, após, o retorno à conclusão ao Exmo. Relator para os atos de prosseguimento.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Embargos de Declaração nº 1.536.300-9/01 Fl. 7

Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15